

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 025/09

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2009

Ao Senhor,
OTAVIO DE GARCIA LAZCANO
Diretor de Relações com Investidores da
CIA SIDERURGICA NACIONAL
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3400, 20º andar - Itaim Bibi
SÃO PAULO - SP
CEP 04538-132
FAX: (11) 3049-7150
TEL: (11) 3049-7100
invrel@csn.com.br

Assunto: Determinação de reapresentação do 3º ITR/08 – Processo CVMRJ-2008/11288

Senhor Diretor,

Referimo-nos às notas explicativas nº 3(d) - Derivativos, nº 13 – Empréstimos, Financiamentos e Debêntures, nº 15 – Derivativos e Instrumentos Financeiros, nº 28 – Demonstração do Fluxo de caixa, todas divulgadas no 3º ITR/2008 da companhia e analisada no âmbito do Processo de Análise de ITR (em epígrafe).

Ressaltamos que a análise da ITR em comento foi realizada por esta Superintendência de Empresas, em conjunto com a Superintendência de Normas Contábeis (SNC), conforme disposto na Deliberação CVM nº 388/01.

A esse respeito, determinamos o refazimento e reapresentação do formulário ITR, referente ao 3º trimestre de 2008, contemplando os seguintes ajustes no conteúdo informativo, no que couber, de cada Nota Explicativa em epígrafe:

1. Divulgar, de modo uniforme, a mensuração a valor justo de todos os instrumentos financeiros derivativos citados nas notas explicativas de nº 3(d) e 15, uma vez que há informação da utilização de procedimento contábil não consistente e desalinhado das práticas contábeis internacionais para tratamento de seus instrumentos financeiros derivativos. Por exemplo, os contratos de “swaps”, em regra, são registrados mensalmente, conforme “condições contratuais” (“valor de curva”), ao passo que os contratos de “swaps” negociados através de fundos exclusivos são ajustados a valor de mercado. Assim, deverá ser aperfeiçoada a informação sobre os objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, particularmente, a política de proteção patrimonial – “hedge”, conforme inciso II do art. 3º da Deliberação CVM nº 550/08;
2. Divulgar, detalhando de modo preciso e completo, as informações prestadas na nota explicativa de nº 15, V, (c) – Derivativos associados a outros riscos de oscilação de preços de ativos financeiros, a respeito da existência de contrato de “swap” celebrado com o Banco Goldman Sachs, denominado “Total Return Equity Swap”, uma vez que no relatório elaborado pelo Agente Fiduciário das debêntures simples não conversíveis da companhia, PENTÁGONO, datado de setembro de 2008, é informada a perda no trimestre com o contrato de R\$1,3 bilhões. Em Fato Relevante divulgado ao mercado, em **29.09.2008**, a companhia faz menção à operação, asseverando haver um ganho

acumulado do período de **02.04.2003** a **26.09.2008** de US\$845 milhões com o contrato. Em face da declaração dessa companhia aberta na nota explicativa nº 15, de que seu objetivo ao transacionar instrumentos financeiros é proteger seu fluxo de caixa da exposição cambial e que utiliza instrumentos financeiros derivativos com o propósito de proteção de sua exposição cambial (“cash flow hedge”), deverá ser evidenciado, de modo circunstanciado, em que contexto ditos instrumentos estariam inseridos na sua política de proteção patrimonial;

3. Determinamos a adequada reclassificação na Demonstração dos Fluxos de Caixa, nota explicativa nº 28, do resultado auferido na realização de contratos de “swaps”, uma vez que a classificação realizada como atividades de investimento contraria a informação das notas explicativas de nº 13 e 15 que informam que parte da posição líquida de contratos com derivativos está classificada como “empréstimos e financiamentos”;
4. Identificamos, ainda, alguns pontos que suscitam melhorias na qualidade de divulgação em nota explicativa, conforme dispõem os seguintes incisos do artigo 3º da Deliberação CVM nº 550/08, listados a seguir:
 - Inciso I – a companhia não divulgou sua política de utilização de instrumentos financeiros derivativos objetivamente;
 - Inciso II – não divulgou os objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos, em particular sua política de proteção patrimonial – “hedge”;
 - Inciso III – não foram divulgados os parâmetros utilizados para o gerenciamento de riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos;
 - Inciso IV – não foram divulgados os critérios de determinação, métodos e premissas significativas aplicados no cômputo do valor justo dos instrumentos financeiros, apresentados de forma tabular;
 - Inciso V – não foram segregados os valores com o objetivo de proteção patrimonial – “hedge” daqueles com outros propósitos;
 - Inciso VI – não foram identificadas contrapartes nas transações com instrumentos financeiros, tampouco o valor em risco da carteira;
 - Inciso VII – não foram divulgados em forma tabular, os ganhos e perdas no período, agrupados por categorias de riscos assumidos, com segregação do que foi reconhecido em resultado e do que foi no PL;
 - Inciso IX – não foram identificadas as principais transações e compromissos objeto de proteção patrimonial (“hedge”), destacando-se os prazos para o impacto financeiro previsto (itens objeto de “hedge” *vis-à-vis* instrumentos derivativos contratados);

Continuação do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/Nº 25/09

- Inciso X – não foram divulgados o valor e o tipo de margens dadas em garantia, a exceção dos “time deposits” dados em garantia para o “Total Return Equity Swap”, no valor de US\$654.417 mil (nota explicativa de nº 15, V, (c)).
5. Adicionalmente, sugerimos evidenciar, na nota explicativa de nº 13, a mensuração segregada do contrato principal dos derivativos embutidos a respeito da emissão de instrumentos financeiros híbridos (Bônus Perpétuos), por meio de sua subsidiária CSN Islands X Corp., com a inclusão dos valores justos de ambos os instrumentos financeiros derivativos e não derivativos, nos moldes das informações requeridas pela Deliberação CVM nº 550/08;

Alertamos que para a reapresentação do formulário 3º ITR/2008, em atendimento a este ofício, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) Efetuar a reapresentação em comento, por meio eletrônico, via Internet, contendo as correções solicitadas e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para tanto, deverá ser acessado o formulário ITR correspondente e, no campo “***dados de controle***” marcar a opção “***reapresentação por exigência***” da CVM. Em seguida, registrar no campo “***exigência CVM nº***” o número do presente ofício;
- b) Dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Relatório de Revisão Especial deverá ser reemitido, contendo parágrafo específico expressando sua opinião sobre as razões que motivaram a presente determinação de refazimento;
- c) Incluir nota explicativa, anterior às demais notas, esclarecendo os motivos do refazimento e o fato dela haver sido determinada por esta CVM.

Alertamos que caberá à Superintendência de Relações com Empresas, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da Lei 6.385/76, e no artigo 7º, combinado com o artigo 9º, da Instrução CVM Nº 452/07, determinar a aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento das exigências contidas neste ofício no prazo máximo de **15 (quinze) dias corridos**, contados a partir da ciência do teor do presente ofício, ora também encaminhado por fax e para o endereço eletrônico do DRI constante das informações cadastrais da empresa nesta Autarquia.

Finalmente, lembramos que, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, a companhia poderá interpor recurso dirigido a esta Superintendência contra as exigências deste expediente, observando os prazos estabelecidos na referida norma.

Continuação do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/Nº 25/09

Informamos ainda que, o Colegiado desta Comissão decidiu, nos termos da Deliberação CVM nº 566, de 17 de dezembro de 2008, aprovar o Pronunciamento Técnico CPC 14 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata dos “Instrumentos Financeiros - Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação” e a Instrução CVM nº 475/08, que normatiza a apresentação de informações sobre instrumentos financeiros e de demonstrativo de análise de sensibilidade em nota explicativa. As normas em questão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.cvm.gov.br, “Legislação e Regulamentação/Atos da CVM”.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE ALMEIDA ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 Superintendente de Relações com Empresas